



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 05846/21

Administração direta municipal. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da MESA da CÂMARA MUNICIPAL de CAPIM, correspondente ao exercício de 2020. Regularidade. Atendimento integral das exigências da LRF.

ACORDÃO AC1 - TC 01134/21

RELATÓRIO

O **Órgão de Instrução** deste Tribunal, nos autos do **PROCESSO TC-05846/21**, analisou a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**, relativa ao **exercício de 2020**, de responsabilidade da **MESA da CÂMARA de VEREADORES do MUNICÍPIO de CAPIM**, sob a Presidência do Vereador Josenildo Ferreira da Silva e emitiu o relatório de fls. 234/243, com as colocações a seguir resumidas:

- A **Lei Orçamentária Anual de 2020** estimou as transferências em **R\$ 907.000,00** e fixou a despesa em igual valor.
- As **transferências recebidas pela Câmara** foram da ordem de **R\$ 860.477,28** e a despesa orçamentária **R\$ 857.079,82**.
- A **despesa total do Legislativo** representou **6,97%** da receita tributária e transferências.
- A **despesa com pessoal da Câmara** representou **65,52%** das transferências recebidas.
- No exercício, o **total da despesa com pessoal** atingiu **R\$ 563.835,56**, representando **3,11%** em relação à receita corrente líquida, cumprindo o disposto na LRF.
- A título de **irregularidade**, registrou-se a remuneração de vereadores em desacordo com a Constituição Federal (art. 37, X).

Notificada, a autoridade responsável apresentou **defesa**, examinada pela **Unidade Técnica** (fls. 280/286), tendo esta **concluído subsistir a eiva inicialmente apontada**.

O **MPjTC**, em parecer de fls. 289/294 divergiu, em parte, da análise técnica, apontando excesso remuneratório de **R\$ 14.899,20**. Ponderou, contudo, a existência da **Resolução RPL TC 006/2017**, pugnando, por este motivo, pela:

1. **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das Contas referentes ao exercício financeiro de 2020 do Sr. Josenildo Ferreira da Silva na qualidade de ex-Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Capim;
2. **DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO INTEGRAL** aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na Lei Complementar nº 101/2000;
3. **BAIXA DE RECOMENDAÇÃO** à atual Mesa da Câmara de Capim no sentido de observar fidedignamente os limites constitucionalmente estabelecidos na fixação e percepção dos subsídios dos seus Membros, cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis a espécie.

O processo foi incluído na pauta da presente sessão, **dispensadas as comunicações de praxe**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VOTO DO RELATOR

Em seu relatório inicial, a **Auditoria** registrou que, conforme o **SAGRES** online, os subsídios mensais percebidos por cada um dos vereadores (exceto o Presidente) estão majorados, no exercício em exame, em relação àqueles percebidos no **exercício de 2017**, em **R\$ 500,00**, descumprindo o inciso X do art. 37 da Constituição Federal e os termos da Resolução RPL TC 006/2017. Segundo a **Auditoria**, houve majoração dos subsídios no curso da legislatura, prática vedada pela Constituição Federal e contrária ao disposto na Resolução RPL TC 006/2017, uma vez que o aumento não decorreu da revisão geral e anual de que trata o inciso X do art. 37. O mesmo entendimento foi sustentado por ocasião da análise da defesa, sendo de **R\$ 48.000,00** o valor tido por excessivo.

Por outro lado, a **Representante do Parquet**, vislumbrou excesso remuneratório por motivo diverso do esposado pela unidade técnica. O **MPjTC** considerou inaplicável o art 1º, parágrafo único da Lei Estadual nº 10.435/15¹, por vício de inconstitucionalidade, e concluiu que o diploma legal não poderia servir de parâmetro para o cálculo dos limites remuneratórios do Poder Legislativo municipal. Segundo esse entendimento, haveria excesso no montante de **R\$ 14.899,20**.

Com a devida vênia, discordo de ambos os posicionamentos. A **Lei municipal nº 236/16**, que fixou a remuneração dos agentes políticos para **2017/2020**, fixou em **R\$3.500,00** o subsídio dos vereadores e em **R\$ 5.250,00** os do Vereador Presidente. Assim, o recebimento do montante mensal de **R\$ 3.500,00** possui previsão legal e respeita o princípio da anterioridade, sendo irrelevante, a meu juízo, que os edis tenham recebido valor inferior aos estabelecidos em lei durante o **exercício de 2017**.

De outra parte, a argumentação ministerial considera inaplicável a **Lei Estadual nº 10.435/15** para fins de aferir a obediência aos preceitos constitucionais inerentes aos limites remuneratórios dos membros da Câmara Municipal. Entretanto, a legislação mencionada não foi declarada inconstitucional no âmbito do Poder Judiciário e tem sido aceita por este Tribunal Pleno em situações similares.

Com efeito, a possibilidade de serem estipulados subsídios diferenciados ao Vereador Presidente é pacificamente aceita no âmbito desta Corte.

Por fim, a **Representante Ministerial** reconhece a decisão colegiada constante da **Resolução RPL TC 006/2017** que, em seu item II assenta o seguinte entendimento:

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 00847/17, referentes ao examine, sob a forma de inspeção especial de gestão de pessoal, das normas fixadoras dos subsídios dos Vereadores para a legislatura 2017/2020, envolvendo as Câmaras de Vereadores dos Municípios do Estado da Paraíba, RESOLVEM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme o voto do Relator, DETERMINAR:

(...)

II - A adoção do subsídio do Deputado Presidente da Assembleia Legislativa, limitado ao valor da remuneração do Ministro do Supremo Tribunal Federal (R\$33.763,00), como base para calcular, com espeque na população do Município, o teto remuneratório do Presidente da Câmara;

Em face disso, o **MPjTC**, apesar de manter entendimento diverso, deixou de opinar pela imputação do valor e posicionou-se pela **regularidade com ressalvas das contas**.

Entretanto, como já mencionado, não me parece haver qualquer inconformidade legal que sequer motive ressalvas, razão pela qual **voto** pela **REGULARIDADE** das contas da **Mesa da Câmara de CAPIM**, de responsabilidade do Vereador Josenildo Ferreira da Silva, relativas ao **exercício de 2020**, bem como pela declaração de **ATENDIMENTO INTEGRAL** às exigências da **Lei de Responsabilidade Fiscal** naquele exercício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-05846/21, os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em JULGAR REGULAR as contas da MESA DA CÂMARA DE CAPIM, de responsabilidade do Vereador Josenildo Ferreira da Silva, relativas ao exercício de 2020, bem como declarar o ATENDIMENTO INTEGRAL às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal naquele exercício.

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/PB – Sessão Remota.
João Pessoa, 26 de agosto de 2021*

Assinado 28 de Agosto de 2021 às 13:50



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 30 de Agosto de 2021 às 10:04



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO